

## Conselho Estadual de Educação/MS

Parecer Orientativo sobre a aplicabilidade da Deliberação CEE/MS nº 6321/2001

Cons<sup>a</sup> Edelmira Toledo Candido

270/01

Plénaria

17/08/01

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei Federal nº 5.692/71 generalizava a profissionalização no Ensino Médio, então denominado segundo grau. Esses efeitos foram atenuados pela modificação trazida pela Lei Federal nº 7.044/83, que tornou facultativa a profissionalização no Ensino de Segundo Grau. Agora temos a Lei Federal nº 9.394/96, atual LDB, que configura o Ensino Médio como uma etapa de consolidação da Educação Básica, aprimorando o educando como pessoa humana, aprofundando os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e visando a preparação básica para o trabalho e a cidadania. Após o Ensino Médio, ou concomitante a ele, temos a Educação Profissional de nível técnico. Ela não substitui a Educação Básica e nem com ela concorre. A Educação Profissional de nível técnico adota conceitos e princípios novos, mais compatíveis com a laboralidade vigente na sociedade contemporânea e como ela tende a se configurar no futuro, pressupõe uma educação básica de qualidade e constitui condição indispensável para o êxito num mundo pautado pela competição

Com o advento das Diretrizes Curriculares, que se caracterizam “como um conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento da educação profissional de nível técnico” (Parecer CNE/CEB nº 16/99), e diante das grandes alterações determinadas pelo mercado de trabalho, fazendo surgir um novo modelo de educação profissional, centrado em competências por área, procurando formar trabalhadores capazes,

integrados ao mundo das tecnologias avançadas, sentiu-se a necessidade do órgão normativo do Sistema de Ensino/MS pronunciar-se através da Deliberação CEE/MS nº 5945/2000, devendo cada instituição de ensino construir seu currículo pleno, considerando as peculiaridades do desenvolvimento tecnológico e atender às demandas do mercado de trabalho, da sociedade e do interesse dos cidadãos.

Visando subsidiar a elaboração de projetos, assim como a instrução de processos de Autorização de Funcionamento de Cursos de Educação Profissional de nível técnico e sua operacionalização, conforme Deliberação CEE/MS nº 5945/2000, em Reunião Plenária, do dia 23 de março de 2001, ficou constituída uma Comissão, composta pelas conselheiras Edelmira Toledo Candido, Maria Cristina Possari Lemos, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Terezinha .Pereira Braz e as técnicas Edir Aparecida de Azevedo e Alda Maria Lopes para elaborar um parecer orientativo, sob a presidência da primeira.

No término do trabalho dessa Comissão, que se reuniu inclusive com segmentos da sociedade, através do Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul, decidindo pela introdução de pequenas modificações e revogação de alguns itens da Deliberação em questão, o Colegiado optou por reestruturar a Deliberação, na íntegra, com as devidas alterações e adequações, evitando assim que o assunto fosse tratado em mais de uma Deliberação.

Na construção do projeto do curso a instituição deverá considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional do nível técnico (Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e Parecer CNE/CEB n.º 16/99) e utilizar como subsídios os referenciais curriculares por área profissional elaborados pelo MEC; a experiência adquirida pela própria instituição escolar e seus profissionais; as pesquisas e estudos existentes sobre a área; a legislação referente ao exercício profissional; as consultas e parcerias com empresas e organizações, com órgãos de classe e de profissionais e ainda o conhecimento consolidado por outras instituições de educação profissional e seus docentes e técnicos.

Os critérios básicos para a organização dos cursos e para seu planejamento curricular são: o atendimento às demandas e tendências do mercado, as necessidades e interesses dos cidadãos, bem como a conciliação dessas demandas identificadas com a vocação e a capacidade instrucional da instituição de ensino, em atendimento ao que preceitua a alínea “m” do art. 6º, da Deliberação CEE/MS nº 6321/2001. Temos em nosso Estado alguns órgãos que fazem pesquisa de levantamento de demanda e de tendências como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho/Prefeitura Municipal de Campo Grande, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística , Secretaria de Estado responsável pelo Planejamento e outras, que poderão ser consultadas quando da elaboração do projeto. Os instrumentos que a escola poderá utilizar são os mais variados possíveis, conforme a decisão da mantenedora ou de sua comunidade escolar e deverão estar explicitados na justificativa do projeto.

Apenas as instituições de ensino, públicas ou privadas, podem ministrar a educação profissional de nível técnico. Caso empresas, sindicatos, associações de classe ou outras entidades estejam interessadas em oferecer essa modalidade de ensino, no nível técnico, há necessidade de firmar convênio com as instituições acima mencionadas.

O início das atividades está condicionado à publicação do ato concessório, em Diário Oficial do Estado. A inobservância implicará em suspensão da apreciação do processo por parte dos órgãos competentes.

O credenciamento será por área profissional e ocorrerá simultaneamente à autorização de funcionamento do primeiro curso na respectiva área. Após credenciada na área profissional a instituição, se assim desejar, poderá solicitar autorização de outros cursos na mesma área, já estando credenciada para tal.

Quando a instituição solicita a Autorização de Funcionamento de um curso, em uma respectiva área pela primeira vez deve dar cumprimento ao art. 5º da Deliberação CEE/MS nº 6321/2001.

As mantenedoras públicas, estadual e municipais, ficarão isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I, do mesmo artigo.

Por tratar-se de um parecer orientativo, achamos oportuno divulgar os encaminhamentos que serão tomados por este Colegiado, conforme os casos elencados: **a)** a instrução de processos de escolas que já estavam credenciadas com base na Deliberação CEE/MS nº 5027/99 e que desejam Autorização de Funcionamento de cursos, após a homologação da Deliberação CEE/MS nº 6321/2001, deverão fundamentar sua solicitação naquele credenciamento já concedido. O Colegiado, após apreciar o processo e autorizar o curso, irá revogar aquela deliberação que concedeu o credenciamento anterior e conceder um novo, na área específica do referido curso. Nesse caso, a instituição ficará dispensada do cumprimento dos incisos I e II do art. 5º da Deliberação nº 6321/2001, à exceção da alínea “g” do inciso II; **b)** as escolas que já estavam credenciadas à luz da Deliberação CEE/MS nº 5027/99 e com processos de Autorização de Funcionamento de curso(s), em tramitação, instruído(s) antes da publicação da Deliberação CEE/MS nº 6321/2001, este Colegiado, após apreciar o(s) processo(s) irá autorizar o(s) curso(s) solicitado(s) e revogar a Deliberação que concedeu o credenciamento anterior e conceder o credenciamento na(s) área(s) específica(s); **c)** os processos instruídos após a publicação da Deliberação nº 6321/2001, cuja instituição não tinha credenciamento e nem curso(s) autorizado(s), deverão ser devolvidos à escola para que sejam instruídos, com base na deliberação acima mencionada. Os órgãos competentes deverão alertar a escola para que utilize em sua fundamentação o argumento que a referida solicitação antecede a revogação da Deliberação CEE/MS nº 5945/2000.

Ao elaborar o projeto do curso, não há necessidade de proceder o atendimento por alíneas, na forma como estão dispostas na referida Deliberação.

O que irá subsidiar a análise serão os dados constantes nesse projeto como um todo.

Com o intuito de auxiliar a escola, entendemos ser conveniente a elucidação de alguns conceitos que julgamos, se bem entendido, facilitarão a compreensão para a elaboração do projeto:

1. O caput do art. 6º determina, o projeto “deverá expressar de modo claro e preciso a concepção, as finalidades, os objetivos do curso proposto, a forma e as condições sob as quais será operacionalizado, tendo presente o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade...”. As justificativas e objetivos do curso devem estabelecer a relação deste com a demanda específica claramente identificada;

2. quanto ao perfil profissional e competências profissionais específicas da habilitação (alíneas “c” e “d”) as instituições de ensino contam com várias ferramentas para implantar os novos currículos por competências, entre elas os Referenciais Curriculares Nacionais para Educação Profissional de nível técnico, já disponibilizados no site do MEC. O documento contém informações sobre as 20 áreas profissionais e nele são detalhadas as competências e habilidades requeridas de seus profissionais, bem como as bases tecnológicas relacionadas a essas competências, em cada área. O perfil profissional é o início de tudo, é o primeiro passo para a elaboração de um plano de curso. Um modo muito simples de como fazer para obter um perfil profissional seria “entrevistar profissionais que já exercem essa função, consultar classificados, pesquisar em empresas quem é esse profissional, o que ele faz e o que precisa conhecer. Outra boa fonte de informações são os sindicatos ou associações de classe e Conselhos Profissionais. Também é interessante visitar os locais onde esses profissionais trabalham, como conhecer os equipamentos de trabalho, as condições de operação, as formas de manusear os instrumentos, vocabulário, etc. De posse de todas essas informações, é possível identificar as competências exigidas desse profissional”; (Revista “diga lá” in Projetos Pedagógicos: uma construção coletiva).

3. o perfil profissional de conclusão é representado pelo conjunto das competências profissionais gerais do técnico da área e das competências específicas da habilitação oferecida;

4. segundo Thereza Penna Firme, in Educação Profissional, Outubro/2000, “ *As competências são essencialmente as evidências do que o indivíduo é capaz de fazer com aquilo que sabe* ”. Competência é o elemento orientador do currículo, “esses encarados como conjuntos integrados e articulados de situações-meio, pedagogicamente concebidos e organizados para promover aprendizagens profissionais significativas. Currículos, portanto, não são mais centrados em conteúdos ou necessariamente traduzidos em grades de disciplinas.” (Introdução – Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de nível técnico). ” O foco do trabalho educacional foi deslocado do ensinar para o aprender, do que vai ser ensinado para o que é preciso aprender no mundo contemporâneo e futuro. As competências enquanto ações e

operações mentais articulam os conhecimentos (o “saber”, as informações articuladas), as habilidades (“saber fazer” elaborado cognitivamente e socioafetivamente) e os valores e atitudes (“saber ser”, decisões e ações construídas a partir de referenciais estéticos, políticos e éticos) ;

5. como a escola deve aguardar a publicação do ato de autorização de funcionamento do curso, para então dar início ao mesmo, se achar conveniente, poderá anexar o calendário ao projeto assim que ocorrer essa autorização. Ficaria então expresso esse compromisso da apresentação desse documento à supervisão técnica escolar para conhecimento, por ocasião da visita sistemática que deve fazer à escola;

6. os requisitos para acesso são vários como: idade, escolaridade prévia, competências e habilidades que o candidato deve ter adquirido previamente e outras, que a instituição de ensino considerar necessárias para o curso. Não deixar de observar, também as exigência mínimas para o exercício de determinadas profissões;

7. a organização curricular é representada pela identificação e delineamento dos componentes pedagógicos - blocos de competências, disciplinas, etapas, módulos ou conjunto de situações de aprendizagem – em um ou mais percursos de qualificação e habilitação;

8. os critérios de aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores envolvem o detalhamento dos procedimentos e instrumentos através dos quais serão verificadas e reconhecidas competências adquiridas no trabalho ou em outros meios informais, assim como em outros cursos que não as tenham certificado, de forma a individualizar o percurso de formação. Os cursos de Educação Profissional de nível técnico podem aproveitar estudos e experiências anteriores, disciplinadas no Projeto do Curso, sendo condicionado esse aproveitamento ao perfil profissional de conclusão pretendido. Pode-se aproveitar estudos concluídos com êxito, nos cursos de Educação Profissional de nível técnico ou Ensino Médio no prazo de até 05 anos, quando esse prazo é extrapolado, há necessidade do aluno passar por avaliação;

9. no sistema de avaliação da aprendizagem deve-se explicitar como será a verificação contínua e efetiva da aquisição de competências, definindo processos e instrumentos;

10. ao incluir a composição do quadro de pessoal docente e técnico, relacionar habilitação ou qualificação e registro profissional expedido pelo órgão próprio da profissão. Se qualificação, explicitar se tem experiência profissional docente ou não , se são efetivos ou temporários e outros dados que julgar procedentes;

11. a Qualificação Profissional de nível técnico faz parte do itinerário de profissionalização do técnico e refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado. O concluinte da qualificação profissional de nível técnico faz jus à Certificado de Qualificação Profissional de nível técnico para fins de exercício profissional e de continuidade de

estudos, pois representa uma saída com terminalidade e após concluir o currículo previsto e apresentar o comprovante de conclusão do ensino médio, obterá o Diploma de Técnico para a habilitação. A escola deve mencionar em seu projeto se dará certificado de qualificação de nível técnico. O certificado desse curso deverá explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também o título da ocupação. No caso de profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição de competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação;

12.a certificação de competências será determinada pela escola, no projeto do curso. Para conferi-la a escola deverá pautar-se no itinerário de formação técnica, da área à qual a mesma se vincula, através da identificação e delineamento da sua organização curricular, explicitando a ocupação certificada.

13.a Especialização de nível técnico é um mecanismo de aperfeiçoamento de profissionais de determinada área, significando acréscimo a um preparo tido como suficiente para seu nível de atuação profissional;

14.Certificado e Diploma são documentos que comprovam as competências desenvolvidas pelo concluinte de cada etapa do percurso de formação. “ É importante lembrar que, na conclusão de etapa ou módulo com terminalidade ocupacional, o documento a ser expedido será o certificado da respectiva qualificação profissional de nível técnico. Na conclusão do processo de habilitação, o documento será o diploma de técnico a ela correspondente. No caso de especialização, o documento será o certificado de especialização profissional de nível técnico. Os históricos escolares que acompanham esses documentos deverão explicitar, sempre, as competências profissionais certificadas” (Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de nível técnico - Introdução). Lembrar sempre que a ocupação não é regulamentada, é uma exigência do mercado de trabalho, já a profissão é regulamentada.

15.a prática profissional, dada a sua obrigatoriedade e importância, será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação, tendo características diferenciadas do estágio. Ela pode ser dada na escola ou na empresa, porém quando nessa última, deve ser vista como lugar onde se aprende, onde o aluno vai contextualizar o conhecimento;

16.o estágio profissional supervisionado, quando o perfil profissional o determina, deverá ser realizado de preferência ao longo de cada etapa ou módulo, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não dissociado deles. Sua duração dependerá da função de qualificação, habilitação ou especialização profissional, necessitando ser compatível com o perfil profissional de conclusão e competências profissionais requeridas;

17.na caracterização de infra- estrutura, desdobrada nas normas aqui trabalhadas, devem ser descritos os ambientes e a indicação de equipamentos e ferramentas efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso.

18. o Regimento Escolar está sendo solicitado como peça integrante do processo, por tratar-se de documento de existência obrigatória na unidade escolar, no qual é normatizada sua organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como relações entre os diversos segmentos que a constituem, além de ser o documento que confere o embasamento legal à Proposta Pedagógica, uma das manifestações mais legítima da autonomia da escola.

Ao processo deve ser anexado o Relatório circunstanciado de Inspeção Escolar do órgão competente, resultante de observação “in loco”, que contemple o contido na Deliberação e, ainda, as informações sobre: ato de criação (espécie, número, data e publicação); dados de identificação da mantenedora; dados de identificação da instituição de ensino e de seus dirigentes, se necessário; disposição e uso dos ambientes conforme apresentado no projeto; especificação das dependências para uso específico do curso proposto; indicação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, existência de acervo bibliográfico compatível com a proposta; descrição das formas de escrituração escolar e organização dos arquivos; comprovação da existência de recursos humanos, conforme relação nominal apresentada; compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica e outros dados que considerar relevantes. Se julgar conveniente o Conselho Estadual de Educação poderá solicitar a inclusão de outros documentos.

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional colocam a Educação Profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho. O enfoque dado atualmente à Educação Profissional e especificamente à Educação Profissional de nível técnico, centrado em competências, em evidências do que o indivíduo é capaz de fazer, usando aquilo que aprendeu, leva o Conselho Estadual de Educação a fortalecer uma parceria com os Conselhos Regionais das profissões ou, ainda, com especialistas de reconhecida competência na(s) área(s) profissional(ais) objeto do(s) curso(s). Essa conduta não só legitima o projeto pedagógico do curso, pois atenderá ao mundo do trabalho, onde esse aluno, futuro profissional, irá atuar, como garante o seu registro profissional no órgão competente ou, ainda, consolida uma estrutura curricular, para uma profissão nova no mercado e sem exigência de registro da profissão. Se necessário, o Colegiado poderá ouvir tanto o Conselho da profissão como também especialistas na área solicitada. Essa parceria tem o cunho de colaboração, nunca de invasão de autonomia de cada órgão participante .

A carga horária mínima de cada habilitação profissional está fixada na Resolução CEB/CNE nº 04/99. Ao determinar a Qualificação Profissional de nível técnico que ocorrerá no itinerário do curso técnico que a escola está propondo, deverá ter presente que essa Qualificação possui no mínimo 60% da carga horária determinada pela escola para a habilitação, que poderá ser maior que a determinada na Resolução mencionada. E quando for Especialização, essa proporção será de 20%, acrescida de estágio profissional supervisionado, se

exigido o estágio. Somente poderá ministrar curso de especialização a instituição de ensino que ofereça a habilitação profissional na área específica, devidamente credenciada e autorizada.

No delineamento do perfil profissional de conclusão a escola utilizará dados e informações que foram coletados por ela, assim como os referenciais curriculares por área profissional. Poderá enriquecer esse universo consultando planos de cursos já aprovados para outros estabelecimentos de ensino, divulgados, via Internet, assim que o MEC disponibilizar o Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, em âmbito nacional.

A avaliação é figura constante na Lei nº 9.394/96. Está contida nas competências da União - art.9º, VI e dos Estados - art.10, IV e, prevista no inciso IX, do art.3º da mesma Lei. Sendo este Conselho o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino e por ser, como vimos, competência do Estado normatizar, dentre outras, a avaliação, estamos propondo duas modalidades, na Deliberação: avaliação interna ou auto-avaliação realizada pela instituição de ensino, com a participação de todas as instâncias e segmentos da comunidade escolar e avaliação externa, realizada pelo órgão fiscalizador do Sistema, ou seja, Secretaria de Estado de Educação e por Comissão Verificadora composta por especialistas da área. Somos conscientes que este trabalho será processual, mas o início deve ser dado para que possamos dar cumprimento às normas legais. Ambas as modalidades de avaliação são essencialmente valiosas e permitem a reestruturação do curso. A primeira permite uma observação contínua e sistemática do desenvolvimento do curso; a externa propicia um “olhar de fora” e, quando realizada por profissionais qualificados, contribui com ganhos significativos para a análise e interpretação dos resultados, seja quanto sua respeitabilidade, seu desempenho, ou mesmo seu prestígio externo. A Secretaria de Estado de Educação deverá disciplinar como será feita a avaliação externa.

O avanço da Educação Profissional de nível técnico em nosso Estado, dependerá do empenho e do preparo das equipes de educadores e dirigentes, de sua prática pedagógica e principalmente da seriedade com que exercem sua autonomia, respondendo aos anseios da comunidade e às organizações do trabalho .

O Conselho Estadual de Educação coordena o Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul, do qual faz parte o Grupo XI- Educação Profissional. Este parecer orientativo é resultado de questionamentos levantados em reuniões com os componentes desse Grupo, onde diversos segmentos da sociedade, envolvidos com a Educação Profissional são parceiros, entre eles: a Secretaria de Estado de Educação (Coordenadoria de Normatização das Políticas Educacionais, COINDE, Coordenadoria do Ensino Médio e Profissional), Secretaria Municipal de Campo Grande, Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Fundação Bradesco, Centro Formador de

Recursos Humanos para a Saúde, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Mato Grosso do Sul, FUNDEST, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, os quais queremos agradecer pela participação, empenho e seriedade com que trabalham a Educação Profissional em nosso Estado.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO:

Cons<sup>a</sup> Edelmira Toledo Candido – relatora;

Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Possari Lemos;

Cons<sup>a</sup> Jane Mary Abuhassan Gonçalves;

Cons<sup>a</sup> Terezinha Pereira Braz

Técnica Edir Aparecida de Azevedo

Técnica Alda Maria Lopes.

IV – APROVADO, nas Câmaras Conjuntas Extraordinária de 20/08/2001.

Prof<sup>a</sup>. VERA LUCIA DE LIMA  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.